



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004734-71.2011.815.0371 - 6ª Vara Mista de Sousa/PB
RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Francisco de Assis Batista
ADVOGADO : João Helio Lopes da Silva
APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE COCAÍNA NA RESIDÊNCIA DO RÉU. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE PROPORCIONAL À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não há como afastar a responsabilidade penal do acusado, em cuja residência foi encontrada cocaína, após monitoramento da polícia militar, que havia recebido denúncias de que o acusado traficava drogas na região.
2. O artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 determina que a natureza e a quantidade da droga sejam considerados como circunstâncias preponderantes sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.
3. Não carece de reparo a pena-base fixada de forma proporcional e justa, mediante análise fundamentada das circunstâncias judiciais dos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, e consideração negativa de três delas.
4. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar o provimento ao apelo, nos termos no voto do Relator.

– RELATÓRIO –

Perante a 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, FRANCISCO DE ASSIS BATISTA foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“Consta do inquérito policial anexo que, na tarde do dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0004734-71.2011.815.0371

08 de dezembro de 2011, na Rua Coronel Otacílio Afonso de Sousa, nº 17, bairro Gato Preto, Sousa-PB, o denunciado foi localizado e informado pela polícia militar de um Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar oriundo da 5ª Vara desta Comarca em seu desfavor, dirigindo-se juntamente com a guarnição até sua residência.

Extrai-se dos autos que, na busca realizada, foi localizado no interior do banheiro, em uma cantoneira de plástico uma pedra de crack com cerca de dois centímetros quadrados, e outras sete pequenas pedras de crack enroladas individualmente em papel alumínio, quatro folhas de cheque de terceiros cujo valor total perfaz R\$ 1.976,00, um recipiente de papelão contendo uma substância em pó branca com o nome "Fermento em Pó Químico", um chip da operadora claro, um aparelho celular da marca ZTE, um papel com o número de três contas poupança do Banco Bradesco.

No laudo de Exame Toxicológico (fl. 37), foi constatado que a substância apreendida com o denunciado detectou a presença de COCAÍNA estando envolta em plástico transparente e sete invólucros menores de papel alumínio, perfazendo um total de aproximadamente 3,31 g, e sobre o material "Fermento em Pó Químico" não foi detectada a presença da substância cocaína (fl. 39)."

Após a devida instrução processual, o magistrado julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado na forma requerida na denúncia (sentença às fls. 169/174). Aplicou pena-base de 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa, agravou-a em 1 ano, 5 meses e 15 dias e 145 dias-multa (reincidência), tornando a pena definitiva em 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 1020 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Reconheceu ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com a sentença, o acusado interpôs recurso apelatório às fls. 176. Nas razões recursais (fls. 180/185), a defesa alega que não havia drogas na residência do réu e destaca que, apesar de a busca ter sido realizada por 12 policiais, a droga supostamente existente no banheiro só foi localizada após a chegada do PM ALISSON, que seria um desafeto do acusado. Requereu, assim, a absolvição (art. 386, II e VII, CPP) e, caso mantida a condenação, que haja a redução da pena-base.

Às fls. 186/188, o Ministério Público Estadual contra-arrazoou, pugnando pela manutenção da sentença.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do

Jm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0004734-71.2011.815.0371

apelo e o início imediato do cumprimento da pena (fls. 195/199).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do recurso, porquanto atende a todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A tese da defesa é no sentido da negativa de autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, sustentando que a droga encontrada na residência do acusado (Auto de Apreensão às fls. 18 e laudos de constatação às fls. 20 e 49) teria sido “plantada” pelo policial militar SD ALISSON, o qual, segundo alega, nutria um desafeto contra o réu desde o dia em que o revistou em uma festa (interrogatório em CD às fls. 149).

Contudo, as alegações da defesa são desprovidas de qualquer prova ou substrato mínimo de indícios que possam demonstrar sua veracidade.

Apesar de as testemunhas de defesa serem uníssonas em afirmar que não tem conhecimento do envolvimento do acusado com a venda de drogas e que se tratava de uma pessoa de boa convivência (depoimentos em CD às fls. 138 e 175), a folha de antecedentes criminais do réu, em que constam quatro condenações por tráfico de drogas, duas por porte ilegal de arma de fogo e uma por receptação (fls. 162/167), demonstra seu envolvimento constante com condutas ilícitas e o pouco conhecimento das testemunhas acerca das atividades do réu.

Por outro lado, todos os demais policiais ouvidos em juízo (além do SD ALISSON) confirmaram que o serviço de inteligência da polícia militar já vinha recebendo denúncias sobre o acusado e que este era reconhecido como traficante de drogas, tendo a busca e apreensão na residência sido realizada após expedição fundamentada de mandado judicial (testemunhos dos policiais em CD às fls. 175).

Destarte, não vislumbro como afastar a condenação imposta ao acusado, já que sobejam provas da materialidade e da autoria do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Quanto à pena-base aplicada ao réu, o aumento de 3 anos e 9 meses de reclusão e 375 dias-multa acima do mínimo legal ocorreu de forma proporcional à consideração negativa de três circunstâncias entre as previstas nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal.

Com efeito, o MM Juiz ‘a quo’ considerou negativa a natureza da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0004734-71.2011.815.0371

droga apreendida, pois, apesar da pequena quantidade, a cocaína trata-se de droga com consequências das mais devastadoras. Considerou também negativos os antecedentes criminais do réu, uma vez que ostenta múltiplas condenações em sua folha de antecedentes, inclusive quatro outras condenações por tráfico ilícito de drogas. Enfim, entendeu como negativa também a conduta social do réu, por ser conhecido como um dos grandes responsáveis pelo tráfico de droga na região de Sousa e, como dito pela testemunha MANOEL DOMINGOS DE O. NETO (CD às fls. 38) como se fosse algo positivo, ser uma pessoa “que impõe medo”.

Destarte, como se pode ver, a análise das circunstâncias judiciais foi fundamentada de maneira idônea e justa, com elevação proporcional e adequada da pena-base imposta ao réu. Não carece de nenhum reparo, portanto.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso apelatório.


É o meu voto.

Expeça-se Mandado de Prisão.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho** (com Jurisdição limitada), **Presidente do Tribunal de Justiça e Relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessão da Câmara Criminal “des. Manoel Taygi de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
– RELATOR –